

## PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM DIMENSÕES TRANSNACIONAIS

*Michele Sousa Milanese*<sup>325</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa a analisar os instrumentos de que se vale hoje o Brasil para efetuar a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro, quando este atinge dimensões transnacionais, com enfoque sobre a assistência legal internacional. Embora nem sempre o crime em comento extrapole as fronteiras nacionais, expressivo volume de bens, valores e capitais é submetido ao processo de "lavagem" no exterior, a fim de facilitar sua ocultação, impedir a tributação no Brasil e a punição dos responsáveis. Considerando este aspecto fenomenológico da lavagem de ativos, este texto busca demonstrar a imprescindibilidade da cooperação entre os Estados quando se trata de combatê-lo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de Dinheiro. Crimes transnacionais. Persecução Penal. Cooperação Penal Internacional. Assistência Legal.

**ABSTRACT:** This text aims to analyze the views that Brazil uses in investigations and court proceedings against money laundering when the prosecution this crime happen in more than one country. Although the money laundering over the national frontiers in all the cases, a lot of dirty money is subjet to a laundry procedure in others countries for the purpose of cancealing or disguising the illicit origin of the property. Weigh up this way of money laundering, this text looks for to show that international co-operation is essential to combat it.

**KEYWORDS:** Money Laundering. Transnational Crime. Criminal Prosecution. International Co-operation. Mutual Legal Assistance.

---

<sup>325</sup> Graduanda em Direito pela UFRGS. Trabalho desenvolvido no Grupo de Pesquisa Ciências Penais Contemporâneas e apresentado no XX Salão e Iniciação Científica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, realizado entre os dias 20 e 24 de outubro de 2008.

## 1. Introdução

O encurtamento das distâncias é uma consequência inquestionável do desenvolvimento das comunicações. O intercâmbio cultural e financeiro cresce vertiginosamente através da facilitação do trânsito internacional de bens, capitais e pessoas. Contudo, a crescente globalização da economia mundial, promovida pelos avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que incrementa a economia formal também fornece campo fértil para o desenvolvimento de ações criminosas.

Com efeito, tais fatores facilitaram a emergência de uma criminalidade transnacional, que se aproveitando das diferenças entre as legislações e as práticas repressivas nacionais, aliada às limitações dos ordenamentos jurídicos internos quando se trata de combater crimes que transpõem as suas fronteiras, acabou por criar o que a doutrina especializada costuma chamar de “*mercado global do crime*”<sup>326</sup>.

Dados do FMI revelam que anualmente algo em torno de 2% a 5% do produto interno bruto mundial circula no mercado financeiro na condição de recursos provenientes de atividades ilícitas<sup>327</sup>. Sem dúvida, a hodierna realidade comercial e econômica tem dado lugar a uma espécie peculiar de criminalidade organizada, de caráter transnacional e de variadas formas, na qual se insere o delito de lavagem de capitais<sup>328</sup>.

---

<sup>326</sup> PRADO (2007; p. 244).

<sup>327</sup> Especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia.

Disponível em

<<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2009.

<sup>328</sup> CERVINI (2001, p. 68-80) com propriedade, aponta o que chamou de “variables” ou “filtros”, que nada mais são do que travas que dificultam a individualização, prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro. Dentre elas, diz o autor, estão aquelas de tipo econômico e social,

Nesse contexto, a transnacionalidade é uma característica marcante no crime de lavagem de dinheiro, ou seja, é recorrente que sua prática ou mesmo a do crime antecedente seja realizada em território estrangeiro, circunstância que dificulta a obtenção da prova.

Nas palavras de Elgio Resta, “o fenômeno do crime organizado de caráter transnacional, como o é a lavagem de dinheiro, rompe o circuito de validade e eficácia das normas, posto que se estabelece fora do seu alcance”<sup>329</sup>. Ou seja, o desenvolvimento de modernas técnicas e instrumentos de investigação, bem como de tratamento processual específico e particularizado ao crime em comento tem que estar aliado também a uma cooperação internacional efetiva de modo a viabilizar a execução de medidas previstas na legislação nacional em território estrangeiro<sup>330</sup>.

Dessa forma, considerando a emergência dessa nova realidade criminológica a exigir a adoção pelos órgãos estatais de mecanismos eficazes através dos quais se possa conhecer e desvendar a origem da riqueza movimentada, o presente trabalho é organizado em três partes: na primeira, analisa-se, de forma sucinta e específica o crime de lavagem de dinheiro e a adoção de diversos instrumentos jurídicos pela legislação brasileira que tornaram a

---

que se explicitam na expansão das operações bancárias internacionais e na globalização das operações do mercado monetário. Em outra perspectiva estão os filtros de natureza operativa, que tem sua nota mais saliente na transnacionalização. Dentro deste panorama, ressalta Raúl, se estrutura uma rede de intercâmbios e apoios recíprocos que com extrema sofisticação, prevalecem-se dessas travas.

<sup>329</sup> Elgio Resta. *La internacionalización...*, p. 7; conferir Eduardo Mario Rissi. *La transnacionalización en la sociedad contemporánea*. México, Jacil, 1991 citado em CERVINI (2000. p. 46).

<sup>330</sup> COSTA (2007; p. 143). O autor coloca a cooperação jurídica internacional ao lado de instrumentos processuais como a quebra do sigilo bancário e fiscal, de maneira a formar um só modelo de investigação que se tornou imprescindível à persecução penal do crime de lavagem de dinheiro.

persecução a este crime, de certa forma, especial e particularizada; na segunda, busca-se verificar como tais mecanismos de persecução penal transpõem as fronteiras nacionais através da cooperação judiciária internacional; e, por último, após o estudo dos instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal dos quais hoje o Brasil faz uso, busca-se, valendo-se precipuamente do direito comparado e dos tratados e convenções já em vigor, novas alternativas para o combate à lavagem de dinheiro pelo Estado Brasileiro quando esta atinge dimensões transnacionais, principalmente no que concerne ao seu aspecto normativo.

## **2. A persecução penal da lavagem de dinheiro “in loco”: o que se tem feito no Brasil?**

### *O Crime de Lavagem de Dinheiro*

Em 03 de março de 1998, o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro, de n.º 9.613, que tipifica penalmente o ilícito praticado com bens direitos ou valores oriundos de crimes elencados no artigo 1º da referida lei <sup>331</sup>.

Segundo BARROS (1998, p. 2), a *intentio legis* foi dar efetiva

---

<sup>331</sup> Assim dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.613/98:

*Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - Contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*

aplicação ao clássico princípio da justiça penal universal que fixa seus parâmetros em conformidade com os tratados e convenções firmados como estratégia de uma política criminal transnacional. Assim, a tipificação do crime em comento resultou de compromissos assumidos pelo País com a comunidade internacional a partir da assinatura da Convenção de Viena<sup>332</sup>, seguida de outros instrumentos internacionais que constatarem<sup>333</sup>, como salienta MORO (2007; p. 11), que um dos modos mais eficientes para combater a criminalidade grave, especialmente o tráfico de entorpecentes, assim como outras ações criminosas que tenham como motor o acúmulo material, é o de buscar punir a lavagem do produto ou dos proventos desses delitos.

O conceito de lavagem de dinheiro pode ser resumido,

---

<sup>332</sup> Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 pelo Decreto Executivo 154, de 26.6.91, DOU 27.6.91 e aprovada pelo Decreto Legislativo 162, de 16.6.1991, DO 17.6.91. O artigo 3º da referida Convenção assim dispõe: Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou transferência de bens com o conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou encobrimento, da natureza, da origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeiras dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; [...]

<sup>333</sup> Um dos instrumentos internacionais extremamente importante para a elaboração da Lei 9.613/98 foi o “*Regulamento Modelo sobre Delitos Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos*”, aprovado na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos de 1992. Este documento trouxe um roteiro de uma legislação básica de combate à lavagem e foi assinado por os países do continente americano, que se comprometeram, assim, a ter uma legislação nos mesmos termos.

conforme a doutrina BALTAZAR (2008; p. 495), como sendo uma atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro de sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.

No artigo 1º da Lei 9.613/98, temos o tipo principal do delito substanciado pelos verbos nucleares “ocultar” e “dissimular”. O primeiro tem como significado esconder, ou seja, a simples manutenção do dinheiro no exterior, sem declaração às autoridades competentes nacionais, já seria suficiente para configurar a conduta de ocultação da localização de valores. Já o segundo, traduz a idéia de disfarçar, a saber, exige-se a fraude para sua configuração, como no caso da abertura de contas correntes por doleiros sob a titularidade formal de “laranjas”. No caso, o dispositivo legal especifica sobre o que recai a ocultação ou dissimulação: origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do objeto material.

A Exposição de Motivos da Lei 9.613/98 classifica nossa legislação como de segunda geração, uma vez que traz um rol exaustivo de crimes que antecedem a lavagem de dinheiro. Todavia, a doutrina a situa em uma posição mista, entre a segunda e a terceira gerações, em razão do alargamento do rol taxativo pelo último inciso do artigo 1º, que prevê como crime antecedente qualquer delito praticado por organização criminosa.

Em relação aos crimes antecedentes também é importante ressaltar que embora o crime de lavagem de dinheiro seja considerado um crime derivado, isso não exclui sua autonomia típica e processual. Isso porque o que a lei exige são apenas indícios do crime antecedente para a configuração do crime de lavagem<sup>334</sup>, sendo, portanto, prescindível a condenação prévia.

---

<sup>334</sup> Art. 2º da Lei 9.613/98. *O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

(...)

*II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país.*

De acordo com modelo do GAFI <sup>335</sup>, durante o processo de lavagem de dinheiro podem-se destacar teoricamente três etapas, que não raro ocorrem simultaneamente, como ressalva MAIA (2007, p. 37).

A primeira é denominada de Colocação, ou Conversão, que consiste na mobilização inicial dos recursos, através de sua colocação no sistema econômico. Como exemplos, BALTAZAR (2008, p. 495) cita a troca por moeda estrangeira, a remessa ao exterior através de mulas e também a transferência eletrônica para paraísos fiscais.

A segunda etapa é a Dissimulação, que consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos. Nessa fase, multiplicam-se as transações referidas na etapa anterior, com várias transferências de forma eletrônica, de modo que se perca a trilha do dinheiro (*papel trail*).

Por fim, tem-se a integração, fase na qual os ativos são incorporados formalmente na economia formal, através de investimentos em negócios lícitos.

ARAS (2006; 198-239) sublinha que é na primeira etapa da lavagem que são maiores as chances de descoberta do esquema criminoso, uma vez que os recursos ilícitos ainda estão muito próximos de sua origem criminosa e dos autores do delito precedente. Isso já não ocorre na fase seguinte, na qual os criminosos buscam quebrar a cadeia de evidências, o que culmina

---

<sup>335</sup> GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. Foi criado em 1989 pelo G-7 no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, a fim de organizar uma forma articulada de combater a lavagem de dinheiro mundialmente. Em 1990 publicou o documento que ficou conhecido como “*As quarenta recomendações*”, cujos objetivos principais são o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional com vista a esse propósito. O Brasil é país membro do GAFI desde 2000. Disponível em <<https://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/sobrecoaf/GafiFatf.htm>>. Acesso em 22/03/2009.

na última etapa, na qual, *“o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema”*<sup>336</sup>.

Do exposto, pode-se, então, verificar qual é o objetivo do agente criminoso em comento: se distanciar dos ativos ilícitos, através de sua incorporação no mercado, de forma que possa deles fruir, sem ser responsabilizado pelo crime que os originou.

Sendo assim, o combate do crime de lavagem de dinheiro, implica, necessariamente, na reconstituição do caminho seguido pelo reciclador, pela via, nos dizeres de ARAS (2006, p. 206), *“[...] da busca da trilha documental capaz de revelar o destino dos valores evadidos, convertidos ou ocultados”*. Resta saber quais os meios que os órgãos de persecução penal utilizam para alcançar tal intento.

#### *Follow the Money: o subsistema de repressão ao crime de lavagem de lavagem de ativos*

A lei anti-lavagem se desenvolve em dois campos diferentes, que se entrelaçam de modo a permitir ao Estado um maior controle e capacidade de reprimir a lavagem de dinheiro. No primeiro subsistema, conhecido como administrativo, a lei prevê múltiplas providências de natureza administrativa, econômica e comercial, buscando atacar o delito como fator em si, ou seja, no seu aspecto preventivo, a fim de salvaguardar o sistema econômico-financeiro do país. No segundo subsistema, já com a finalidade de repressão, como conclusão do itinerário da própria criminalidade organizada, a legislação lança mão de instrumentos processuais específicos, não se limitando aos tradicionais meios probatórios e persecutórios

---

<sup>336</sup> BALTAZAR (2008; p. 495). No mesmo sentido, CERVINI (2001; p. 70): *“La clave de toda posible intervención normativa de carácter público (preventiva o repressiva) o autorregulatoria de signo corporativo, radica precisamente em la posibilidad de individualizar y neutralizar el flujo de los activos críticos antes de que se produzca su fase de mimetización material, o sea La de blanqueo propiamente dicho”*.



previstos na legislação codificada <sup>337</sup>. Cabe-nos aqui analisar como se dá a persecução criminal da lavagem de dinheiro sob a ótica desse último subsistema.

Sabe-se que a tipificação da ocultação ou dissimulação de bens, produtos e valores provenientes de crimes graves e de natureza econômica, se deu como forma de atacar o braço financeiro das organizações criminosas. A mesma lógica utilizada para a tipificação da lavagem também foi utilizada pela comunidade internacional no seu próprio combate, através do enfoque da repressão à lavagem de ativos a partir do seu viés econômico.

Nesse contexto, o que se prioriza é a recuperação dos ativos desviados ou sonogados, através da reconstituição do caminho seguido pelo reciclador de forma a localizar, congelar e, finalmente, confiscar os produtos do delito. Para alcançar tal intento, a legislação nacional, em conformidade com os tratados e convenções internacionais sobre o tema, prevê instrumentos processuais, normalmente de natureza cautelar, que são de grande utilidade para a apuração da autoria e da materialidade da prática desse crime.

Este *modus operandi* é referido em diversos tratados internacionais, como, por exemplo, na Convenção de Palermo <sup>338</sup>, importante instrumento de combate ao crime organizado, que traz no seu artigo 12, parágrafo 2º, a seguinte orientação:

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco (os bens são: os produtos das infrações previstas nesta convenção – lavagem de dinheiro; corrupção – grupo criminoso – grupo

---

<sup>337</sup> COSTA (2007; p. 131).

<sup>338</sup> Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.

estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves (ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior) ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.)

Quando se trata de conhecer e desvendar a origem da riqueza movimentada, destacam-se as interceptações das comunicações telefônicas e de sistemas de informática e de telemática, medidas reguladas pela lei nº 9296/96<sup>339</sup>, e que constituem eficientes meios de rastreamento de operações financeiras que não deixam qualquer vestígio, como o esquema de envio irregular de dinheiro para o exterior conhecido como “Dólar Cabo”<sup>340</sup>. Outras medidas imprescindíveis para a reconstituição do caminho traçado pelo reciclador são a quebra do sigilo bancário e fiscal, regulada pela Lei Complementar nº 105/01<sup>341</sup>, e a busca e apreensão de documentos, prevista na própria Lei nº 9.613/98.

É importante destacar a natureza cautelosa dessas medidas, o que torna imprescindível para a sua concessão a demonstração do *fumus boni iuris*, que se resume na existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de sua autoria, aliada

---

<sup>339</sup> Brasil. Lei n. 9.296, de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

<sup>340</sup> “Wire transfer”: método paralelo ao sistema financeiro oficial, baseado na confiança entre os operadores e que produz escassa prova documental. Consiste na utilização de contas próprias ou de terceiros no exterior para a realização de pagamentos solicitados por clientes residentes em outro país ou mesmo no Brasil, em um sistema de compensação recíproca, em que pode haver ou não participação do sistema financeiro oficial. ARAS (2009; p. 211)

<sup>341</sup> Brasil. Lei Complementar n. 105, de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

à demonstração do *periculum in mora*, evidenciado pelo dano iminente e de difícil reparação, bem como pela verificação da necessidade de realização da medida, ou seja, é preciso certificar-se de que não havia outros meios probatórios menos danosos disponíveis. Ressalva-se que todos os instrumentos em questão possuem como regra geral a imprescindibilidade de decisão judicial para o seu cumprimento.

Também se destaca os institutos da delação premiada<sup>342</sup> e da ação controlada<sup>343</sup>, previstos na própria lei n. 9.613/98, sendo o primeiro de extrema importância, dado que visa promover a quebra da *affectio societatis* das organizações criminosas, além de agilizar a localização dos bens e produtos do crime; e o segundo, que consiste na aplicação do princípio da oportunidade.

Seguindo as etapas da estratégia de sufocação econômica do agente ou da organização criminosa, a lei n. 9.613/98 prevê a possibilidade da retirada dos bens, produtos e valores de origem ilícita da posse e administração do agente criminoso, como forma de garantir a eficácia de um eventual decreto condenatório, seja quanto à reparação do dano decorrente da infração penal, seja quanto ao pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias. As medidas de arresto/seqüestro de bens, assim como outras medidas de cunho cautelar, podem ser requeridas pelo Ministério Público, mediante representação da autoridade policial ou ainda decretadas de ofício pelo magistrado, desde que atendidos

---

<sup>342</sup> § 5º do artigo 1º da Lei 9.613/98. *A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começara a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.*

<sup>343</sup> § 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98. *A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.*

os requisitos referentes às cautelares, anteriormente mencionados  
344

Como se vê, os órgãos de persecução penal têm um longo caminho a percorrer na busca da trilha documental capaz de revelar o destino dos valores evadidos, convertidos ou ocultados. A este caminho tortuoso, soma-se o fato de que os casos de lavagem são, em sua maioria, transnacionais.

3. Assistência Legal Internacional em Matéria Penal: instrumento imprescindível na persecução penal do crime de lavagem de dinheiro.

### *Conceito de Assistência Legal*

A Cooperação Judiciária <sup>345</sup> em Matéria Penal, nas palavras de

---

<sup>344</sup> *artigo 4º da Lei 9.613/98. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

<sup>345</sup> Segundo Solange Mendes de Souza, a terminologia empregada para o instituto, nas diversas normas que tratam do tema, bem como na doutrina, não é uníssona. Tem-se, por exemplo, Assistência Jurídica Mútua, como chamou o MERCOSUL, em seu protocolo para assuntos penais (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para o MERCOSUL, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 03 de 26 de janeiro de 2000 e promulgado pelo Decreto n. 3.468 de 17 de maio de 2000) e “cooperação judiciária”, como optou o Tratado da União Européia (Convenção de Assistência Mútua em Matéria Criminal entre Estados-membros da União Européia, em vigor desde 2000). O dissenso reside na adjetivação do termo em jurisdicional, judicial ou judiciário e jurídico. Segundo a autora, “[...] *jurisdicional, judiciário ou judicial se prendem exclusivamente ao campo de atuação do Poder Judiciário, ao passo que jurídico refere-se ao que é*

ABADE (2006, p. 136),

[...] concretiza-se quando um aparato de um Estado, por não poder exercer poder de Império senão dentro do seu território, recorre ao auxílio que lhe podem prestar outros Estados para o desenvolvimento ou consecução de um processo criminal.

Em matéria criminal, a cooperação judiciária pode se dar de quatro formas <sup>346</sup>: através da extradição, da transferência de presos ou de processos, da homologação de sentença estrangeira e, finalmente, através da assistência judiciária internacional, ou também chamada de assistência legal mútua quando apoiada em Tratados e Acordos entre os Estados.

---

*regular, legal, conforme a lei.*”. Assim, opta pelo adjetivo “judiciário”, em razão de sua “[...] *acepção mais ampla, que permite abranger a cooperação entre autoridades policiais ou ministeriais, sem a intervenção do Poder Judiciário [...]*”. SOUZA (2001; p. 133). Essa terminologia também é adotada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) quando da elaboração do Anteprojeto de Lei de “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, em 2003.

<sup>346</sup> Segundo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, “*é tradição no Direito Internacional enquadrar a extradição como procedimento destinado à entrega de pessoa a juiz estrangeiro que ordenou sua prisão*” Disponível em: <[http://www.uff.br/direito/artigos/R\\_CEJ\\_Coopera\\_o.pdf](http://www.uff.br/direito/artigos/R_CEJ_Coopera_o.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2009. A definição dada pelo site do Ministério da Justiça (Disponível em <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMID74E57DE62CF440278C1991CB3746DEC1PTBRIE.htm>>. Acesso em 13 de abril de 2009.) para o instituto da transferência de presos se resume na transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem, de modo a proporcionar a proximidade do apenado com a sua família e para com o seu ambiente social e cultural. Por fim, a homologação de sentença estrangeira é conceituada também pelo Ministério da Justiça (Disponível em <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ86D74191ITEMID760F5CA455954FE2ACF1DB6D897013DDPTBRIE.htm>>. Acesso em 13/04/2009) como sendo o instrumento destinado a dar eficácia em um Estado, a decisões judiciais definitivas provenientes de outro Estado.

A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal <sup>347</sup>, recentemente ratificada pelo Brasil, conceitua a assistência como sendo aquela prestada nas investigações, processos ou procedimentos em matéria penal. A mesma Convenção arrola como atos abrangidos pela assistência, desde medidas de mero trâmite, classificadas como medidas de primeiro grau, como por exemplo, notificações, recebimento de prova testemunhal e declaração de pessoas e remessas de elementos de prova; até aquelas classificadas pela doutrina como de segundo grau, em razão de serem suscetíveis de causar gravame irreparável aos bens das pessoas, como por exemplo, a execução de embargos e seqüestro de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco, além de pedidos de busca e apreensão domiciliar <sup>348</sup>.

Embora a Convenção Interamericana seja a mais recentemente ratificada pelo Brasil, outros instrumentos internacionais, como a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo, prevêem basicamente as mesmas medidas, embora sem a riqueza de detalhes empreendida em uma norma firmada exclusivamente para esse tipo de cooperação judiciária penal internacional <sup>349</sup>.

---

<sup>347</sup> Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal aprovada pelo Decreto Legislativo n. 272 de 04 de outubro de 2007 e promulgada pelo Decreto n. 6.340 de 03 de janeiro de 2008.

<sup>348</sup> Raúl Cervini utiliza a classificação de autores como Polimeni, Magioli, Nadelman e outros. As medidas de terceiro grau compreenderiam “[...] *aqueles níveis de cooperação extrema suscetíveis de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades próprios daqueles que são alcançados pela cooperação*”. CERVINI (2000; p. 68).

<sup>349</sup> O termo assistência legal internacional, na verdade, foi primeiramente adotado pela Resolução n. 45/117, de 14 de dezembro de 1999, da Organização das Nações Unidas, após emendada pela Resolução 53/112 de 9 de dezembro de 1998. São denominadas de “Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters”, e visam unificar as previsões dos acordos e convenções assinados pelos Estados em matéria de assistência legal em

### *Mecânica da Assistência Legal: O modelo da autoridade Central*

A assistência judiciária pode ser prestada, atualmente, através de três formas: pela via diplomática, por meio da Carta Rogatória; pelo modelo da Autoridade Central e, finalmente, do Contato Direto <sup>350</sup>. Dos três modelos, o Brasil faz uso somente dos dois primeiros. O terceiro encontra aplicação somente no quadro da União Européia e consiste, resumidamente, na comunicação direta entre as autoridades com poder de execução do pedido <sup>351</sup>.

É importante destacar que não há no ordenamento jurídico nacional lei que contemple, de forma uniforme e estruturada, a cooperação judiciária em matéria penal, assim como ocorre em

---

matéria penal. No artigo 2º arrola quais são os atos que devem ser abrangidos pela assistência mútua, senão vejamos: “2. *Mutual assistance to be afforded in accordance with the present Treaty may include: (a) Taking evidence or statement from persons; (b) Assisting in the availability of detained persons or others to give evidence or assist in investigations; (c) Effecting service of judicial documents; (d) Executing searches and seizures; (e) Examining objects and sites; (f) Providing information and evidentiary items; (g) Providing originals or certified copies of relevant documents and records, including back, financial, corporate or business records*”. No artigo 3º, O Tratado ressalva quais atos que não abrange: “3. *The present Treaty does not apply to: (a) The arrest or detention of any person with a view to the extradition of that person; (b) The enforcement in the requested State of criminal judgments imposed in the requesting State except to the extent permitted by the law of the requested State an article 18 of the present Treaty; (c) The transfer of persons in custody to serve sentences; (d) The transfer of proceedings in criminal matters*”.

<sup>350</sup> Importante destacar que, embora no site do Ministério da Justiça conste o modelo do “auxílio direto”, na verdade este não se confunde com o modelo do contato direto, dado que, conforme se conclui da conceituação fornecida pelo site, o auxílio direito na verdade trata-se do modelo da autoridade central.

<sup>351</sup> Disponível em:

<<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/030.htm>>. Acesso em 01/06/2009.

Portugal e em outros países. Hoje, no Brasil, em matéria de assistência judiciária, assim estabelece o artigo 780 do CPP:

Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução penal.

Ou seja, em matéria de assistência penal internacional, a legislação brasileira se vale do instrumento da carta rogatória, que pode ser ativa, quando expedida pela Justiça Brasileira, ou passiva, quando proveniente da Justiça estrangeira. Porém, da simples leitura do Livro V do Código de Processo Penal, vê-se que as regras ali contidas são insuficientes, como pondera PEREIRA (2005, p. 160), para fazer frente aos desafios da criminalidade transnacional.

A impropriedade das cartas rogatórias se dá principalmente em razão da morosidade do seu procedimento. ABADE (2006; p. 152) assim resume esse prolongado trâmite:

O pedido da carta rogatória inicia-se originalmente no Poder Judiciário do Estado requerente. É transmitido ao Ministério da Justiça daquele Estado, que o transmite ao Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, o encaminha na mala diplomática ao Consulado ou à Embaixada situados no Estado requerido.

Logo, o consulado ou Embaixada encaminha a carta rogatória ao Ministério das Relações Exteriores do Estado requerido, que, muitas vezes, deve encaminhá-la ao Ministério da Justiça daquele Estado.

A situação se agrava quando se trata de cartas rogatórias passivas, pois após o encaminhamento ao Ministério da Justiça, essas ainda são remetidas ao Superior Tribunal de Justiça para recebimento do *'exequatur'* (artigo 105, I, "i", da CF), quando então será analisado se o pedido não ofende à ordem pública, moral e a soberania nacional, para depois, então, ser encaminhada ao órgão do Poder Judiciário (no Brasil a competência é da Justiça Federal) para cumprimento da diligência requerida.



Não obstante a lenta tramitação, o Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para a concessão do “*exequatur*” das cartas rogatórias antes da Emenda Constitucional nº 45/2004) na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, vem adotando uma jurisprudência bastante restritiva quando se trata de analisar pedidos que demandem atos executórios, como aqueles tendentes a efetuar buscas, apreensões, quebras de sigilos e seqüestros de bens, medidas, como antes visto, imprescindíveis quando se trata de combater a lavagem de ativos. Segundo o entendimento consagrado na Corte, o deferimento da execução de qualquer atividade de índole executória importa na homologação da respectiva decisão estrangeira. Nesse sentido, o AgRg na CR nº 998/IT <sup>352</sup>, no qual assim fundamenta o Min. Humberto Gomes Barros (voto-vencedor):

O nosso Direito não proíbe a quebra do sigilo bancário. Condiciono essa providência a sentença que o decreta. Se assim é, no caso a medida não pode ser executada em nosso País, ainda. Caso exista sentença estrangeira concessiva tal decisão deve ser homologada pela Jurisdição brasileira. Quanto ao pedido de seqüestro de valores

---

<sup>352</sup> AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA. BRASIL. ITÁLIA. DILIGÊNCIAS. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTENTES. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. SOBERANIA. ORDEM PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO.

- No Direito italiano a Magistratura e o Ministério Público convivem em uma só estrutura administrativa.
- A Procuradoria da República junto ao Tribunal de Parma tem legitimidade para solicitar cooperação brasileira em investigações.
- O Ministério Público Italiano não tem competência para determinar a quebra de sigilo bancário ou seqüestro de valores, tanto na Itália, como no Brasil: tal atribuição é privativa de juiz.
- **O seqüestro de valores depositados em contas correntes no Brasil depende de sentença, previamente homologada pela Justiça brasileira, que o decreta.** (AgRg na CR .998/IT, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 30/04/2007 p. 258)

depositados nas contas correntes das pessoas indicadas pelo jusrogante (ato executório), a execução do ato depende de sentença homologada pela Justiça Brasileira, pressuposto inexistente no caso concreto.

É exatamente em razão da incompatibilidade desse instrumento com a criminalidade em voga que a cooperação internacional vem se valendo, sempre que possível do mecanismo da autoridade central.

Sempre que possível porque necessário que haja um tratado ou uma convenção dispondo que o procedimento de assistência internacional pode ser executado por essa via. Segundo a doutrina de KLEEBANK (2004, p. 47), “*o instrumento da autoridade central foi consagrada na Convenção de Haia, de 1965, tendo por finalidade o encurtamento das etapas burocráticas do processamento dos pedidos de cooperação internacional*”.

Com efeito, a agilidade desse procedimento quando comparado às cartas rogatórias é visível, pois, nesses casos, não só o pedido tramita sem passar pelo Superior Tribunal de Justiça, como também sem a intervenção do Ministério das Relações Exteriores<sup>353</sup>, havendo somente a presença de uma autoridade central que funciona como mero órgão de transmissão de informações entre os órgãos de persecução penal.

No Brasil, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional<sup>354</sup> é a autoridade central, na maior parte dos acordos vigentes<sup>355</sup>, tendo por função o encaminhamento do requerimento ao Estado

---

<sup>353</sup> ABADE (2006; p. 154).

<sup>354</sup> Disponível em <<http://www.mj.gov./data/Pages>>. Acesso em 02/06/2009.

<sup>355</sup> No caso específico dos pedidos de assistência destinado à Portugal, o papel da autoridade central é desempenhado pela Procuradoria Regional da República, nos termos do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil promulgado pelo Decreto nº 1320 de 30/11/1994.

requerido, quando se trata de cooperação ativa, e a transmissão ao juízo federal competente para execução do pedido, quando se trata de cooperação passiva. As solicitações apenas passam por um juízo formal de admissibilidade, não sendo da competência da autoridade central, mas sim do juízo requerido, exercer um controle sobre o conteúdo do pedido<sup>356</sup>.

Quando se trata de cooperação passiva, insta destacar que desde 2005, com a publicação da Portaria Conjunta do MJ/PGR/AGU <sup>357</sup> nº 01 de 27/10/2005, a Procuradoria Regional da República, através do Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) é responsável pela distribuição dos pedidos de cooperação passiva que se sujeitam à Competência da Justiça Federal às unidades do Ministério Público Federal com atribuição de promover judicialmente os atos necessários à cooperação. Tal possibilidade é muito importante quando se trata de medidas que necessitam de autorização judicial, como por exemplo, a quebra de sigilo bancário, pois o próprio Ministério Público poderá pleitear tal medida junto ao juízo competente, o que consiste, inclusive, em outra vantagem frente às cartas rogatórias, as quais só podem ser emitidas por autoridade jurisdicionais.

Do exposto, vê-se que vigora em termos de assistência legal internacional, hoje, no Brasil, dois subsistemas: um embasado no Código de Processo Penal e outro nos inúmeros Tratados e Convenções Internacionais que o nosso país vem ratificando nos últimos anos <sup>358</sup>. Essa dualidade restou muito bem colocada nas

---

<sup>356</sup> PEREIRA ( 2005; p. 162)

<sup>357</sup> Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da União e Advocacia Geral da União.

<sup>358</sup> O Brasil, segundo dados do Ministério da Justiça, é signatário de 12 acordos ou tratados específicos acerca do tema da cooperação penal internacional, que elegem o procedimento da autoridade central como principal instrumento da cooperação. No âmbito do MERCOSUL, temos o Protocolo Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Decreto nº 3468 de 17/05/2000). Na OEA, temos a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (antes já referida). E, finalmente,

palavras de Luiz Luisi:

Tem-se entendido existentes duas nuances na dimensão transnacional do direito penal. Uma partindo dos direitos penais nacionais, prevendo normas em seu ordenamento destinadas a disciplinar fatos ocorridos além de suas fronteiras, bem como viabilizando a aplicação de disposições penais de outros ordenamentos em seu território. Outra, originária de iniciativas envolvendo diversos países, e objetivadas em convenções e tratados multilaterais, mas cuja efetiva vigência e eficácia depende da ratificação pelos estados firmatários.<sup>359</sup>

Certo é que o modelo da autoridade central é o instituto que melhor contempla o princípio da celeridade, que deve prevalecer quando se fala em medidas, como o bloqueio de bens. Resta claro que em diligências como essa, o procedimento da carta rogatória é absolutamente ineficiente, pois até ser cumprido, o dinheiro já há muito tempo foi transferido diversos vezes para outros países, o que acaba por tornando inviável o combate à lavagem de dinheiro.

#### 4. A necessária normatização da assistência legal no Brasil para um melhor combate à lavagem de dinheiro

Em que pese a praxe internacional ter consagrado o modelo da autoridade central, precipuamente quando se trata de promover medidas de caráter cautelar, a ausência de uma legislação nacional sobre o tema da assistência legal internacional contemplando esse instituto, com certeza, é um dos grandes entraves ao combate eficaz da lavagem de ativos quando esta atinge dimensões

---

quando se trata de acordos bilaterais, temos acordos com Cuba (Dec. N° 6.462 de 21/05/2008); China (Dec. n° de 03/12/2007); Coréia do Sul (Dec. n° 5721 de 13/03/2006); Peru (Dec. n° 3.988 de 29/01/2001); Colômbia (Dec. n° 3895 de 23/08/2001); EUA (MLAT – Dec. n° 3810 de 02/05/2001); França (Dec. n° 3.324 de 30/12/1999); Portugal (já referido); Itália (Dec. n° 862 de 30/11/1994); e, com a Ucrânia.

<sup>359</sup> Em CERVINI (2000; prólogo, p. 7).

transnacionais.

Uma legislação específica, a exemplo do que ocorre em outros países como a Argentina, Suíça e Portugal, uniformizaria o tratamento dado ao tema, além de promover um maior conhecimento por parte das autoridades judiciárias acerca de como proceder diante de casos que exijam a colaboração de outros países. Inquestionável que, uma das maiores dificuldades quando se trata de combater a criminalidade transnacional, reside na falta de informação sobre como um pedido deve ser formulado para que possa rapidamente ser recebido e executado em outro país.

A Associação dos Juizes Federais (AJUFE) elaborou em 2003, buscando dar cumprimento às recomendações do FATF/GAFI<sup>360</sup>, um anteprojeto de Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal que tem por finalidade regulamentar a assistência judiciária internacional. O pleito da AJUFE foi encampado pelo deputado Eduardo Valverde, que apresentou junto à Câmara de Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1982/2003.

Com efeito, a referida proposta é de suma importância para o incremento e a facilitação da cooperação com autoridades estrangeiras. Há de se destacar três dispositivos:

Art. 3º. Os pedidos de assistência judiciária internacional serão encaminhados ao Ministério da

---

<sup>360</sup> Nesse sentido excerto da Exposição de Motivos do referido anteprojeto de lei: “*A conveniência da medida também é ressaltada pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (FATF/Gafi), organismo inter-governamental constituído pelas principais economias do mundo, do qual o Brasil faz parte, que divulgou no último dia 20 de junho, em Berlim, a revisão de suas 40 recomendações sobre o combate à lavagem de dinheiro. **Nesse documento, o FATF/Gafi reforça, dentre outros pontos, a importância da cooperação internacional, com recomendação expressa para que autoridades nacionais possam conduzir investigações em nome de seus homólogos estrangeiros (recomendação n.º 40), justamente o procedimento que ora a Ajufe propõe seja criado, por meio do presente projeto de lei, no ordenamento jurídico nacional**”.* Integra do projeto disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 04/06/2009.

Justiça, diretamente ou por via diplomática, que poderá atender desde logo as solicitações que, segundo a legislação brasileira, não necessitem de autorização judicial.

Art. 6º. Nas hipóteses em que a assistência solicitada depender de autorização judicial, o Ministério da Justiça encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, que representará em juízo os interesses da parte assistida pelo Estado brasileiro.

§ 1º. Será competente para decidir sobre o pedido de assistência internacional o juiz federal do local em que deva ser executada medida ou obtida a prova solicitada, aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Penal brasileiro.

Art. 8º. Observando o disposto na legislação brasileira, e atendidos os requisitos nela exigidos, a assistência poderá incluir:

I – o fornecimento de dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;

II – a colocação sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III – o bloqueio, confisco e restituição de bens;

IV – tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

V – localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas e de bens;

VI – transferência de estrangeiro preso no Brasil para participar de atos de instrução processual no exterior;

VII – qualquer outro ato de investigação permitido pela legislação brasileira.

Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que com o referido projeto, a AJUFE pretende normatizar o procedimento que hoje já se encontra consagrado na prática quando o pedido de cooperação é embasado em convenção ou tratado internacional. Ao deixar claro

a quais medidas a assistência penal internacional aplica-se, o obstáculo referente ao atendimento de medidas de cunho executório é enfrentado, o que importa em um substancial avanço quando se trata de combater o crime de lavagem de dinheiro. Segue a mesma linha o artigo 6º ao prever a competência do Ministério Público para acompanhar os pedidos de assistência passiva de medidas que importem em decisão judicial, prática já regulamentada pela Portaria Conjunta do MJ/PGR/AGU nº 01 antes mencionada.

Todavia, em que pese a qualidade e a oportunidade do projeto de lei em apreço, ao que tudo indica, não será aprovado no Congresso Nacional. Isso porque, em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça do Congresso apresentou parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação técnica legislativa do PL, sob o fundamento de que a referida legislação em apreço seria de iniciativa do Poder Executivo e não da Câmara de Deputados<sup>361</sup>.

Sem entrar no mérito da questão acerca da constitucionalidade ou não do referido PL, o que se verifica é que há uma preocupação por parte das esferas do poder público em normatizar a assistência legal no Brasil. Nessa linha, é importante sublinhar que já existe formada, no âmbito do Poder Executivo, uma Comissão para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, instituída pela Portaria nº 2.199 de 2004 do Ministério da Justiça. Importante citar, inclusive, manifestação do Ministro da Justiça na época, Márcio Thomaz Bastos, salientando a necessidade desse tipo de instrumento legal:

(...) uma nova legislação será mecanismo importante para o combate ao crime organizado transnacional (...) a lei facilitará os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais, de recuperação de ativos lavados e remetidos para o

---

<sup>361</sup> Vide parecer na íntegra disponível em <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>.

exterior.<sup>362</sup>

## Conclusão

Do exposto, verificou-se que os crimes de lavagem de dinheiro possuem nítido caráter transnacional e que por isso, não raramente, o seu combate passa pela execução de medidas assecuratórias envolvendo bens, direitos e valores, localizados no exterior, ou qualquer outra providência fora do alcance da jurisdição nacional.

Em que pese a legislação nacional, como visto, preveja diversos mecanismos de combate à lavagem de ativos, como a quebra de sigilo bancário e das telecomunicações e seqüestro de bens auferidos com a prática criminosa, entre outros; sem uma efetiva cooperação judiciária internacional tais medidas acabam por se tornar inócuas, pois não se prestam a combater uma criminalidade que se encontra globalizada.

É certo que o Brasil tem celebrado diversos acordos de cooperação judiciária em matéria penal a fim de imprimir maior agilidade no processamento de pedidos ou requerimentos de assistência internacional. Todavia, quando o país estrangeiro ao qual se quer solicitar assistência ou que se é solicitado não possui acordo com o nosso país, só o que resta é o mecanismo da carta rogatória com o seu moroso trâmite.

Quando se trata da execução de medidas necessárias ao combate de lavagem de dinheiro pela via da diplomática, ao lado da falta de celeridade, o maior obstáculo a ser enfrentado é o atual posicionamento do STJ no sentido de proibir a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias de caráter executório. Com efeito, tal postura, nas palavras de CASSELA (2002, p. 22-23), encontra-se na contramão das novas necessidades impostas ao judiciário brasileiro,

---

<sup>362</sup> Constante no parecer mencionado na nota anterior.



pois ultimamente esta via está cada vez mais congestionada tanto na ida quanto na volta.

Por isso, independente dos diversos acordos firmados pelo Brasil contemplando o mecanismo da autoridade central como via principal para a efetivação da cooperação judiciária, se faz premente a elaboração de uma legislação voltada, especificamente, à assistência judiciária internacional, a fim de tornar mais ágeis procedimentos como o bloqueio de ativos financeiros e de obtenção de informações. Só assim, teremos uma maior efetividade no combate à lavagem de ativos.

#### Referências Bibliográficas

ABADE, Denise Neves. Persecução Penal Contemporânea dos Crimes de Colarinho Branco: Os crimes contra o sistema financeiro nacional e a assistência legal internacional. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: 20 anos de Lei n. 7.492/1986*, Belo Horizonte: Del Rey, p. 130-195, 2006.

ARAS, Vladimir. Lavagem de Dinheiro, Evasão de Divisas e Cooperação Internacional: o caso Banestado. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: 20 anos de Lei n. 7.492/1986*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 198-239, 2006.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROS, Marco Antônio. Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

CASELLA, Paulo Borba e SANCHEZ, Rodrigo Elian (orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CERVINI, Raúl. Criminalidad Organizada y lavado de dinero. *Criminalidade Moderna e Reformas Penais: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 65-80, 2001.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípio de cooperação judicial internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Gerson Godinho. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 29-52, 2007.

KLEEBANK, Susan. *Cooperação Judiciária por Via Diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. O Processo Penal no Crime de Lavagem de Dinheiro. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 113-130, 2007.

PEREIRA, Pedro Barbosa NETO. Cooperação Penal Internacional nos delitos econômicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 13, nº 54, p. 153-168, maio-junho de 2005.

Portal Eletônico do Ministério da Justiça do Brasil. Brasil, 2008. Disponível em <[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>.

Portal Eletrônico do Conselho de Controle de Atividade Financeiras .  
Brasil, 2008. Disponível em <[www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br)>.

PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. *Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 243-258, 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em <[www.uff.br/direito/artigos/anteprojetoledi.pdf](http://www.uff.br/direito/artigos/anteprojetoledi.pdf)>

SOUZA, Solange Mendes De. Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 133.